

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 748.249/2022

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 235.784/2021, lavrado em desfavor da empresa AVG Siderurgia Ltda. - inscrita no CNPJ sob o nº 20.176.160/0002-84.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 209ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 29/01/2026, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 235.784/2021 (AI nº 235.784/2021), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 12/08/2024 (fls. 751 dos autos), as infrações relacionadas à não entrega das Declarações de Carga Poluidora (DCP's) relativas aos anos 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 foram canceladas, em razão da decadência. Entretanto, foi mantida “a infração pela entrega incompleta da DCP 2018, ano base 2017, com multa no valor de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, e cento e dez reais), conforme Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa AVG Siderurgia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 20.176.160/0002-84, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 235.784/2021 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o AI lavrado está eivado de vícios e é improcedente, principalmente, em razão da atipicidade da conduta.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 751, que manteve a aplicação da infração pela entrega incompleta da DCP 2018, ano base 2017, com penalidade de multa simples no valor de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais).

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 - PRELIMINAR

3.1 - Da nulidade do Auto de Infração - Da inaplicabilidade do Decreto nº 44.844/2018

Tomou-se, inicialmente, como fundamento para lavratura do AI nº 235.784/2021 a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, em conjunto com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, então vigentes à época de determinados fatos. Ocorre que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 revogou expressamente o Decreto nº 44.844/2008, como dispõe seu art. 145, de modo que, desde 03/03/2018, o regramento anterior perdeu vigência e eficácia para a prática de atos administrativos novos.

Art. 145 – Ficam revogados:

I – o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008;

II – o Decreto nº 46.967, de 10 de março de 2016. (Minas Gerais, 2018, grifos nossos)

No momento da lavratura do AI nº 235.784/2021, já estava plenamente vigente o Decreto nº 47.383/2018 – diploma que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações ambientais e de recursos hídricos e disciplina o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação de penalidades –, razão pela qual ele deveria ter sido observado como norma reguladora do processo administrativo sancionador

A utilização de norma revogada como fundamento jurídico da autuação configura vício formal e material apto a macular a validade do ato, por violar *i)* o princípio da legalidade e *ii)* o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR/88). Ato administrativo sancionador exige base normativa vigente e motivação idônea (art. 50 da Lei nº 9.784/1999), sob pena de nulidade.

A Lei nº 9.784/1999 determina que atos que imponham sanções devem ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, e que a motivação seja explícita, clara e congruente (art. 50 e §1º). Logo, quando a autoridade invoca fundamento legal inexistente (por ter sido revogado), há incongruência e ilegalidade, o que inquina o ato.

Se o Auto de Infração fundamenta-se em dispositivo de Decreto já revogado (44.844/2008), padece de motivação inválida e de ilegalidade, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade no âmbito do controle de legalidade do ato administrativo. Essa conclusão decorre, simultaneamente, *i)* da exigência de motivação congruente (art. 50 da Lei nº 9.784/1999), *ii)* do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e *iii)* da regra de que ato administrativo deve observar a lei vigente no momento de sua prática.

A Teoria dos Motivos Determinantes, acolhida na jurisprudência do STJ, estabelece que a Administração fica vinculada aos motivos que declara para a prática do ato; se tais motivos são inexistentes, falsos ou juridicamente inadequados, o ato é nulo. Aplicando a teoria ao caso, se a motivação invocou norma revogada como suporte jurídico, o vício é determinante da invalidade.

Quando um auto de infração é fundamentado em uma norma revogada, o motivo de direito é juridicamente inexistente. A norma, por ter sido retirada do ordenamento jurídico, não possui mais força para embasar qualquer sanção. Assim, o ato administrativo carece de um de seus pilares de sustentação, tornando-se nulo de pleno direito.

EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MULTA LAVRADA COM BASE EM NORMA REVOGADA. Não há como reputar legítima multa lavrada com fundamento em norma que não estava mais vigente à época da autuação. No caso, o auto de infração foi fundamentado na Portaria Inmetro nº 096/2000, que foi revogada pela Portaria Inmetro nº 248, de 17/07/2008, sendo que a autuação ocorreu em 21/10/2008. (TRF-4 - AC: 50264742920144047001 PR, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/02/2018, 4ª Turma, grifos nossos)

À vista do exposto, não subsiste validade jurídica ao Auto de Infração nº 235.784/2021, porque a autuação se apoiou no Decreto nº 44.844/2008, expressamente revogado pelo art. 145 do Decreto nº 47.383/2018, o que afronta o princípio da legalidade e o devido processo legal (art. 5º, LIV, CR/88).

A lavratura do ato punitivo com base em norma inexistente no ordenamento caracteriza vício material (inidoneidade do motivo/fundamento jurídico), o que, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e da Teoria dos Motivos Determinantes consolidada no STJ, invalida o ato administrativo, por faltar motivação explícita, clara e congruente e por a Administração ficar vinculada aos motivos que declara. Tal vício contamina todo o procedimento e não comporta convalidação, pois a convalidação (art. 55 da Lei nº 9.784/1999) é admitida apenas para defeitos sanáveis e desde que não haja lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros; vícios de legalidade material que atingem o próprio suporte jurídico do ato impõem a sua anulação, e não a sua correção.

Nessas condições, requer-se a declaração de nulidade do AI nº 235.784/2021, lavrado em 16/03/2021, em razão do vício material decorrente da utilização de norma revogada como fundamento jurídico, com a invalidação dos atos subsequentes dele derivados, em estrita observância ao regime da autotutela (Súmula 473/STF), que impõe à Administração o dever de anular seus próprios atos ilegais

4 – MÉRITO

4.1 Da entrega completa da Declaração de Carga Poluidora (DCP) de 2018, ano base 2017

O Auto de Infração imputa à Recorrente violação ao art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008, ao fundamento de que a DCP referente ao exercício de 2018 (ano-base 2017) teria sido entregue “incompleta”, por não incluir supostos efluentes advindos do sistema de resfriamento dos Altos-Fornos I e II. Ocorre que **a autuação parte de premissa fática e jurídica equivocada: trata como “efluente” uma água de processo que não é lançada em corpo hídrico e que circula em circuito fechado, não se subsumindo aos conceitos e à finalidade regulatória da própria DN conjunta.**

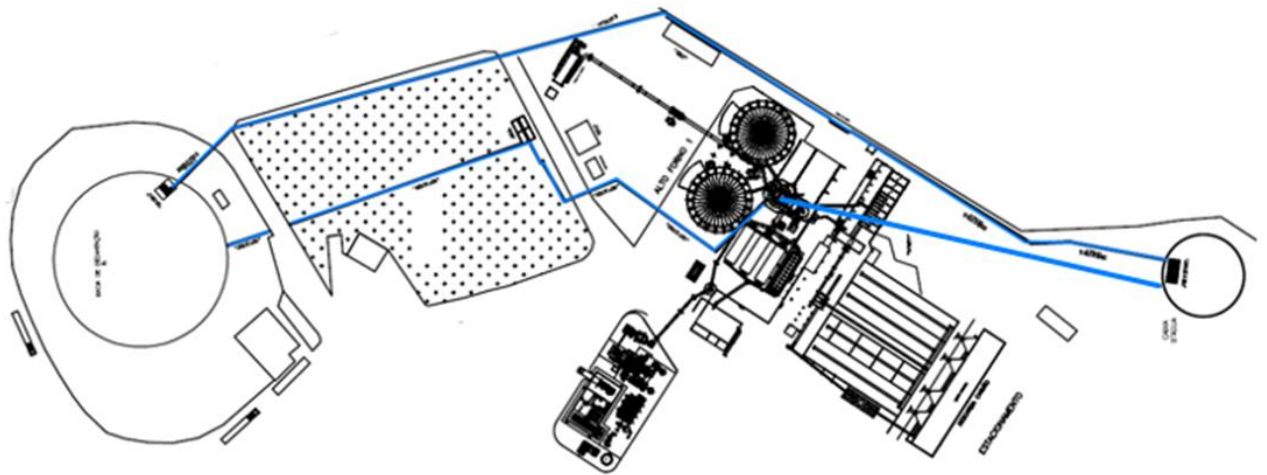
No plano normativo, a DN Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008 “estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes” em corpo receptor, tendo inclusive definido “corpo receptor” como o corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes (art. 2º, XIV). Em outras palavras, a incidência dos padrões e das obrigações correlatas pressupõe atos de lançamento de efluente em corpo de água superficial. **Inexistente o lançamento, inexiste o fato regulado pela DN, e, por consequência, não há parcela a declarar na DCP quanto a esse circuito.**

Essa leitura é coerente com a finalidade e o desenho operativo da DCP em Minas Gerais, que exige uma planilha por ponto de lançamento do empreendimento e se destina a empreendimentos com “fontes potenciais ou efetivamente poluidoras das águas”, ou seja, com efluentes gerados e pontos de descarga a declarar. **Se não há ponto de lançamento relativo ao circuito de resfriamento — por se tratar de circuito interno fechado — não há item declaratório a ele associado.**

Registre-se que materiais oficiais (FEAM/IGAM) descrevem a DCP como obrigação dos responsáveis que tenham gerado efluentes no ano-base, novamente vinculando a declaração à existência de descargas.

No âmbito federal, a Resolução CONAMA nº 357/2005 igualmente disciplina condições e padrões de lançamento de efluentes e o enquadramento de corpos de água, evidenciando que o regime normativo se orienta a descargas em corpos receptores — o que não ocorre em sistemas industriais de resfriamento em circuito fechado, nos quais a água circula internamente e não é liberada ao meio hídrico superficial.

Conforme demonstrado no projeto técnico anexo, a água utilizada no resfriamento do Alto Forno I circula exclusivamente no interior do sistema, vejamos:



A água que resfria o Alto-Forno I percorre o seguinte caminho:

Passo 1 – A bacia de decantação nº 03 é abastecida tanto por água pluvial quanto por água proveniente de poços artesianos.

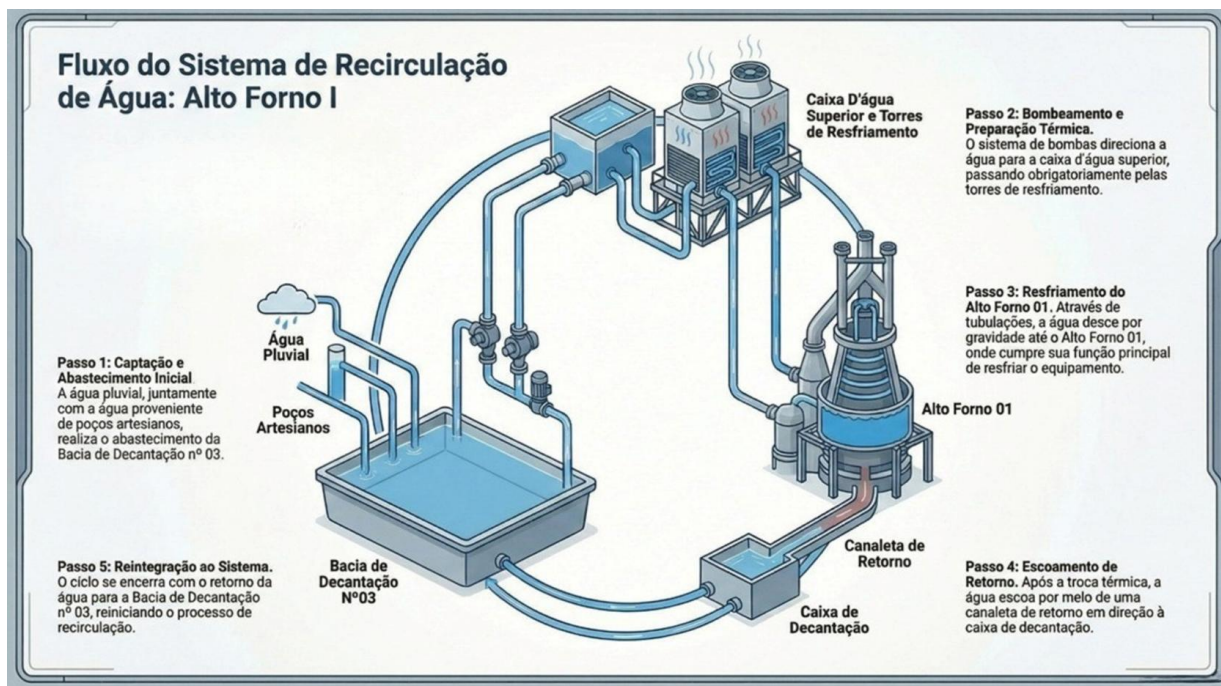
Passo 2 – Em seguida, a água é bombeada por meio do sistema de bombeamento até a caixa d'água superior, passando também pelas torres de resfriamento.

Passo 3 – A partir da caixa d'água, a água é conduzida por gravidade pela tubulação subterrânea até o Alto-Forno 01, onde é utilizada no processo de resfriamento.

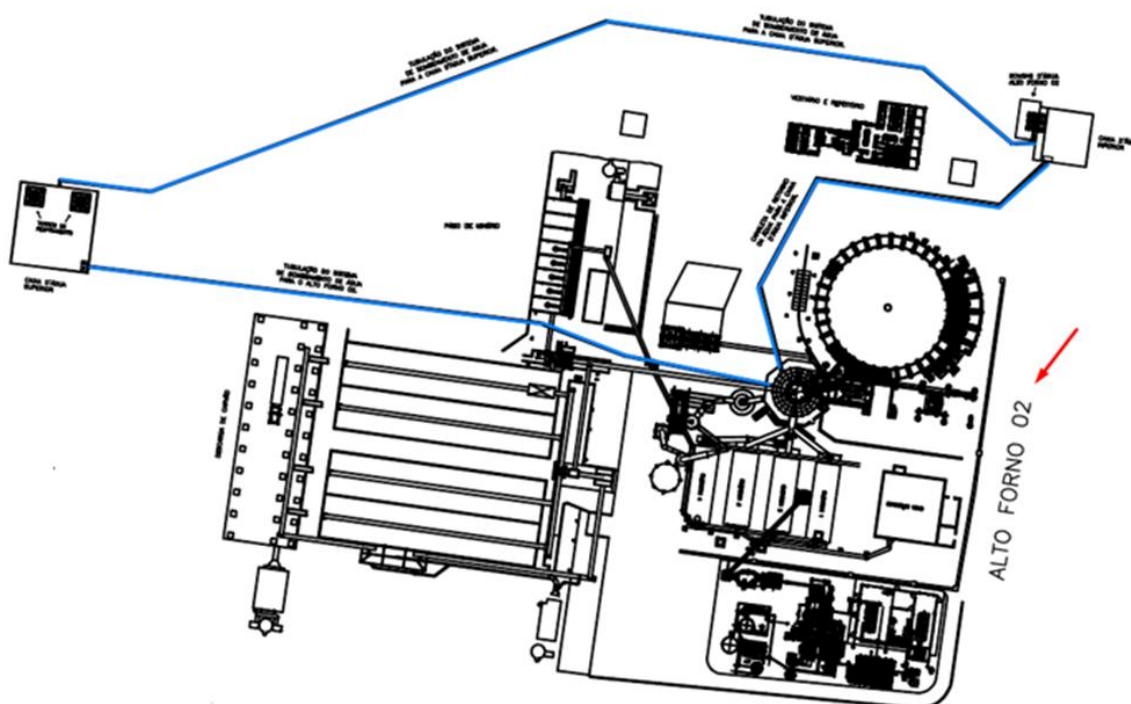
Passo 4 – Após o uso, a água escoar pela canaleta de retorno em direção à caixa de decantação;

Passo 5 – Por fim, a água retorna para a bacia de decantação nº 03, reiniciando o ciclo.

Portanto, não há descarte, não há destinação externa e, sobretudo, não há qualquer ponto de lançamento direto ou indireto em corpo hídrico, como também demonstrado pela representação do fluxograma abaixo:



Da mesma forma no Alto Forno II:



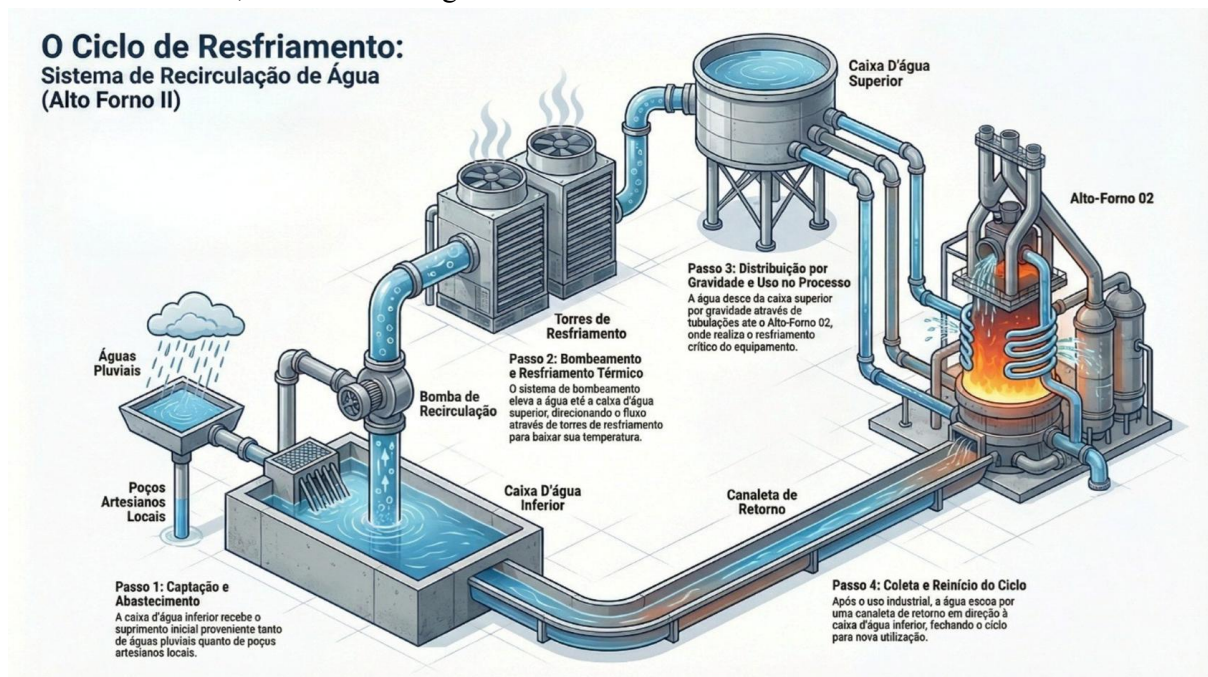
A água que resfria o Alto Forno circula exclusivamente no interior do sistema, percorrendo o seguinte caminho:

Passo 1 – A caixa d'água inferior é abastecida tanto por água pluvial quanto por água proveniente de poços artesianos.

Passo 2 – Em seguida, a água é bombeada por meio do sistema de bombeamento até a caixa d'água superior, passando também pelas torres de resfriamento.

Passo 3 – A partir da caixa d'água, a água é conduzida por gravidade pela tubulação até o Alto-Forno 02, onde é utilizada no processo de resfriamento.

Passo 4 – Após o uso, a água escoa pela canaleta de retorno em direção à caixa d'água inferior, reiniciando o ciclo, conforme fluxograma:



Trata-se, portanto, de água de processo em regime de recirculação total, característica típica de circuito interno fechado, o que afasta a própria noção de efluente para fins de declaração de carga poluidora. A DCP não se presta a inventariar fluxos internos de água utilizados em processos industriais, mas sim a quantificar cargas poluentes efetivamente lançadas no meio hídrico.

Esse entendimento, inclusive, é expressamente reconhecido pelo próprio órgão ambiental. O Manual de Preenchimento da Declaração de Carga Poluidora, elaborado pelo IGAM em 2023, orienta de forma clara que, para empreendimentos que realizam reuso ou recirculação total de efluentes, não é necessária a realização da DCP. Tal orientação administrativa reforça que a obrigação declaratória está vinculada à existência de lançamento e de carga poluidora passível de alcançar um corpo receptor, o que não ocorre no caso em análise.

A leitura sistemática da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 conduz à mesma conclusão. O artigo 2º, inciso VI, define carga poluidora como a “quantidade de poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor”, enquanto o inciso XIV do mesmo artigo conceitua corpo receptor como “corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes”. Já o artigo 39 impõe a obrigação de apresentação da DCP aos responsáveis por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas.

Da conjugação desses dispositivos, é inequívoco que a incidência da norma pressupõe a existência de lançamento de efluentes em corpo hídrico superficial. No sistema de resfriamento dos Altos-

Fornos I e II, inexistente lançamento, inexistente corpo receptor e inexistente transporte de poluentes ao meio hídrico, razão pela qual não se configura carga poluidora nos termos da própria Deliberação Normativa.

Corroborar esse entendimento a decisão proferida pela FEAM em 27 de março de 2023, que descaracterizou a bacia da AVG Siderurgia como barragem. **No respectivo ofício, a FEAM reconheceu que a estrutura possui a finalidade de contenção de água não contaminada, destinada exclusivamente ao atendimento de processos industriais internos, em sistema de circuito fechado. Tal reconhecimento oficial afasta qualquer interpretação no sentido de que a bacia se destinaria à disposição ou ao tratamento de efluentes, reforçando a inexistência de lançamento ambiental.**

30/03/2023, 08:45 SEI/GOV/MG - 63151640 - Ofício

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Núcleo de Gestão de Barragens

Ofício FEAM/NUBAR nº 301/2023

Belo Horizonte, 27 de março de 2023.

À
AVG Siderurgia Ltda.
Rodovia BR 040, KM 468, bairro Universitário
CEP: 35.702-372, Sete Lagoas - MG

Assunto: Defere solicitação de dispensa de cadastramento
Empreendimento: AVG Siderurgia Ltda
Barragem: Barragem AVG III
Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003885/2020-39].

Prezados Senhores,

Foi recebida e analisada pelo Núcleo de Gestão de Barragens (Nubar) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), a solicitação de dispensa de cadastramento do Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens (Sigibar) referente a Barragem AVG III, localizada no empreendimento AVG Siderurgia Ltda, município de Sete Lagoas - MG. Em referência a nova Política Estadual de Segurança de Barragens, o ofício (Protocolo Sei nº 62920603) encaminhado apoia-se no não enquadramento da estrutura em nenhuma das características previstas na Lei Estadual nº 23.291 de 2019, Decreto Estadual nº 48.140 de 2021 e o Decreto Estadual nº 48.460 de 2022.

Para embasar tal solicitação, foi apresentado relatório técnico fotográfico contemplando a atual situação da área ocupada pela estrutura e formulário de caracterização da estrutura, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e os motivos pelos quais a estrutura não se enquadraria como barragem. O relatório foi assinado pela engenheira ambiental e de minas Karen Quintão Castro, 224.615, ART nº MG20221343521. De acordo com a documentação apresentada, a estrutura apresenta as seguintes características de acordo com o Decreto 48.140 de 2021:

- a) Finalidade: contenção de água não contaminada
- b) Altura do Maciço: 2,00 m
- c) Capacidade total do reservatório: 12.659,00m³
- d) Classe do material contido no reservatório (ABNT NBR 10.004/2004): Classe II - não inerte
- e) Categoria de risco: Baixo
- f) Potencial de dano ambiental: Baixo

Em 17 de fevereiro de 2023, com o objetivo de cumprir as diretrizes do programa de gestão de barragens da FEAM, foi realizada vistoria técnica na Barragem AVG III, para a verificação das condições ambientais e cumprimento das recomendações do auditor referente ao relatório técnico de segurança de barragens referente ao ano de 2018, sendo este, o último elaborado e apresentado a FEAM. Trata-se de uma barragem escavada (sem aterro compactado), com a finalidade de armazenamento de água de chuva e de processos industriais (circuito fechado). É classificada de acordo com a Deliberação Normativa nº 87/2005, como Classe I. Tal informação condiz com o relatório apresentado que subsidia o pedido de dispensa de cadastramento por não enquadramento na Política Estadual de Segurança de Barragens.

Diante do exposto, considerando as verificações do histórico da estrutura na Feam, bem como os documentos apresentados pelo empreendedor e considerando que a Barragem AVG III não se enquadra no conceito de barragem da Lei Estadual 23.291/2020 e do Decreto 48.140/2021, informamos que a estrutura está dispensada de cadastrar no Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens (Sigibar) e está desobrigada de atender as determinações da referida Lei.

Por fim, ressaltamos que a dispensa de cadastramento não desobriga o empreendedor das responsabilidades civis, correlacionadas aos aspectos ambientais e a manutenção de segurança das áreas na condição atual e futura.

Atenciosamente,

Ivana Carla Coelho
Coordenadora do Núcleo de Gestão de Barragens

Nessa senda, a manutenção do AI nº 235.784/2021 configura violação ao princípio da confiança legítima e evidencia comportamento contraditório por parte da Administração Pública.

O princípio da confiança legítima é um vetor fundamental do Estado de Direito, destinado a proteger o administrado contra mudanças abruptas e contraditórias na atuação estatal. Fundamentado na boa-fé, assegura que expectativas razoáveis criadas a partir de condutas da Administração —

especialmente quando geraram investimentos ou alterações significativas na esfera jurídica do particular — sejam respeitadas. Seu objetivo é garantir a segurança jurídica, impedindo comportamentos contraditórios que frustrem a confiança depositada pelo administrado no Poder Público.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO. CONDUTA DO APELADO DECORRENTE DE ATO PRÉVIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, declarando a insubsistência do Auto de Infração nº 3340/E. 2. Em 2005 o caranguejo guaiamum entrou na lista de animais em extinção, conforme o Decreto Estadual nº 1499-R, sendo que em 2012 o Apelado solicitou junto ao MTE-ES a concessão do benefício do seguro desemprego de pescador artesanal, relativo ao período de defeso do referido animal, tendo sido deferido. Porém, em 2015, ao solicitar novamente o benefício nos termos acima citados, seu pedido foi indeferido tendo em vista que o caranguejo guaiamum encontra-se na lista de animais em extinção desde 2005, sendo que, após isso, foi autuado e multado pelo IBAMA em razão da conduta de "pescar espécie que deve ser preservada". 3. A Administração Pública, ao conceder o seguro desemprego pelo período de defeso do caranguejo guaiamum ao Apelado, quando deveria indeferir o pedido por conta da inserção do animal na lista de animais em extinção, fê-lo crer que sua conduta era legítima. O equívoco inicial foi da própria Administração, não havendo qualquer elemento que evidencie a má-fé do Apelado quanto à pesca indevida do animal. Pelo contrário, **a boa-fé exsurge da conduta da Administração que criou no administrado a confiança de que agia de modo lícito, de forma que a autuação do IBAMA fere o princípio da proteção à confiança.** 4. O ato da Administração Pública de sancionar conduta do administrado por ela chancelada anteriormente quando da concessão do seguro desemprego violou o princípio da Proteção à Confiança, que ocorre quando a conduta posta pelo Poder Público leva o administrado a acreditar na efetiva segurança da situação que até então lhe era proporcionada. A alteração nas condições deve operar *ex nunc*, não podendo retroagir no sentido de penalizar condutas as quais o administrado, de boa-fé, por conta de ato anterior da Administração, acreditava serem lícitas e legítimas. 5. **Apelação desprovida.** (TRF-2 - AC: 00009992820164025002 ES 0000999-28 .2016.4.02.5002, Relator.: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 20/07/2018, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, grifos nossos)

O Auto de Infração ora combatido, configura evidente quebra do princípio da confiança legítima, situação repudiada pelo ordenamento jurídico. Não por acaso, o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) veda a modificação de situações plenamente constituídas em razão de mudanças posteriores de orientação geral.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Brasil, 1942, grifos nossos)

Resta demonstrado que a Recorrente atuou dentro da legalidade, entregando a DCP, nos exatos termos do que consta no art. 39 da DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008. **Assim, razão alguma assiste ao órgão ambiental para manter a aplicação de penalidade pela não entrega da DCP 2018, ano base 2017.**

Dessa forma, a autuação por suposta entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora carece de tipicidade. A infração imputada pressupõe a existência de efluente sujeito à declaração e de obrigação legal de informar carga poluidora, o que não se verifica no caso concreto. Não se pode exigir a declaração de carga poluidora onde inexistente carga, nem lançamento, nem corpo receptor, sob pena de ampliação indevida do campo de incidência da norma.

Diante de todo o exposto, **resta evidenciado que o sistema de resfriamento dos Altos-Fornos I e II não se enquadra como fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas, para fins da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, motivo pelo qual a DCP 2018, ano base 2017, foi protocolada integralmente junto ao órgão ambiental, razão pela qual deve ser reconhecida a improcedência do Auto de Infração, com o consequente cancelamento da penalidade aplicada.**

Assim, com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de exercer o controle de seus próprios atos, não há outra alternativa ao órgão ambiental, senão anular o AI nº 235.784/2021, nos exatos termos do que dispõe as Súmulas nºs 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Súmula 346 – **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.** (Brasil, 1963, grifos nossos)

Súmula 473 – **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Brasil, 1969, grifos nossos)

O princípio da autotutela administrativa também encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Brasil, 1999, grifos nossos)

A jurisprudência tem reconhecido a nulidade de autos de infração ambiental quando há: *i*) ausência de dano ambiental; *ii*) desproporcionalidade na aplicação da sanção; *iii*) violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e devido processo legal. Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE. ILEGALIDADE. AUTUAÇÃO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. 1. Embora a **Administração Pública, no exercício do poder de polícia, possa expedir auto de infração ambiental, deve fazê-lo com observância do princípio da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade**. 2. Não havendo congruência entre o motivo determinante do ato e a realidade, bem como ofensa ao devido processo legal e, ainda, desproporcionalidade na aplicação da multa, declara-se a nulidade do auto de infração ambiental, por violação à legalidade e a seus princípios correlatos (proporcionalidade e razoabilidade). 3. Negou-se provimento ao apelo do réu. (TJ-DF 07034464120238070018 1916107, Relator: Sérgio Rocha. Data de Julgamento: 29/08/2024, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/09/2024, grifo nosso)

PROCON – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – Requerimento de prestação de informações pela empresa autuada em sua defesa – **Auto de infração não atendeu aos requisitos formais do art. 35, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97 – Ausência de motivação – Descrição do ato ou fato da infração e do dispositivo legal infringido – Motivação permite o controle**

de legalidade do ato administrativo – Violação dos princípios do contraditório e ampla defesa – Nulidade do auto de infração – Sentença mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJ-SP - AC: 10471565220198260114 SP 1047156-52.2019.8.26 .0114, Relator: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 01/12/2020, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/12/2020, grifo nosso)

Equívocos quando da lavratura do auto de infração ambiental ou durante o processo administrativo são comuns, podendo causar a anulação (por se tratar de vício sanável), ou nulidade dos atos administrativos (em razão da existência de vícios insanáveis).

Diante disso, impõe-se a declaração de nulidade do Auto de Infração, com a consequente invalidação dos atos subsequentes, por derivação. Pelo exposto, requer-se: *i)* a desconstituição do Auto de Infração; e *ii)* a extinção do respectivo processo sancionador.

4.2 - Da desproporcionalidade da classificação “gravíssima” e da multa aplicada — necessidade de reclassificação à luz dos arts. 15 e 16 da Lei Estadual nº 7.772/1980

A decisão ora combatida pretende enquadrar a Recorrente no art. 112, Anexo I (Código 112) do Decreto Estadual nº 47.383/2018, atribuindo natureza gravíssima à conduta e impondo multa de R\$ 133.110,00, a pretexto de suposto descumprimento do art. 39 da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

Além disso, a Fiscalização reportou valores de multa atualizados com base na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349/2016, a qual corrige anualmente os montantes dos Anexos do (então vigente) Decreto nº 44.844/2008 pela UFEMG – parâmetro que historicamente embasa a fixação do *quantum* em Minas Gerais.

Ocorre que a penalidade aplicada deve ser revista porque a autuação não observou os critérios obrigatórios de gradação previstos no art. 15 da Lei Estadual nº 7.772/1980, os quais exigem, entre outros, a análise da gravidade do fato (motivos e consequências à saúde pública e ao meio ambiente), dos antecedentes do infrator, da situação econômica, da efetividade das medidas adotadas e da colaboração do infrator com o órgão ambiental. Esses fatores devem orientar a classificação (leve, grave ou gravíssima) e a dosimetria da penalidade.

A Lei Estadual estrutura a resposta sancionatória de forma escalonada: o art. 16 elenca um rol de sanções, indo de advertência a restrições de direitos; e determina que infrações leves devem ser punidas com advertência (§2º). O mesmo dispositivo prevê multa simples e multa diária, condicionadas aos fatos e à motivação para extrapolar o mínimo — inclusive com conversão de até 50% da multa em medidas de controle (art. 16, §6º).

No caso, a conduta descrita possui natureza meramente formal/administrativa (cumprimento de obrigação acessória de informar), desprovida de lesividade ambiental e sem ocorrência de dano, o que não se compatibiliza com a classificação “gravíssima”. À luz do art. 15 (critérios) e do art. 16, §2º (regra para leves), a resposta proporcional — se algo remanescesse a punir — seria a classificação como leve e a aplicação de advertência (e não multa em patamar elevado).

Lado outro, a Administração deve explicitar como ponderou cada critério legal (art. 15, §1º) para: *i)* classificar a infração como leve/grave/gravíssima; e *ii)* fixar o *quantum* da multa acima do mínimo. A jurisprudência tem anulado (total ou parcialmente) autuações/multas quando se constata tipificação incorreta da conduta (vício que impede a defesa) ou quando falta motivação específica para majorar valores além do mínimo legal, devendo, nessa hipótese, reduzir-se a multa ao mínimo.

Ante a ausência de dano e a natureza meramente formal do apontamento; requer-se, por consequência, substituição da multa por advertência (art. 16, §2º, Lei 7.772/80).

Subsidiariamente (apenas por eventualidade): caso mantida alguma penalidade pecuniária, que a multa seja requalificada para “multa simples” e fixada no valor mínimo aplicável, com motivação expressa, nos termos dos critérios de gravidade, antecedentes, situação econômica, colaboração e efetividade (art. 15, §1º), e facultada sua conversão em medidas de controle (até 50%, art. 16, §6º).

Que se reconheça a ausência de demonstração, pela Fiscalização, dos pressupostos fáticos e jurídicos aptos a sustentar a classificação “gravíssima” e o patamar do *quantum*, anulando-se a dosimetria aplicada por falta de motivação específica e por desatenção aos critérios legais, com a consequente adequação da penalidade.

5 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, como o consequente cancelamento do AI nº 235.784/2021.

Caso não seja esse o entendimento, requer-se, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada, de forma que esta seja compatível com a gravidade da conduta imputada, conforme fundamentado ao longo desta peça recursal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2026.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)